



ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE CONDUTORA/EQUIPE TÉCNICA DESIGNADA PELO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Chamamento n.º 34/2024

VOGEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.872.814/0001-30, localizada na Av. Professor Vicente Rao, 1220, Jardim Petrópolis - São Paulo/SP, vem, por seu representante abaixo subscrito, apresentar **CONTRARRAÇÕES AO RECURSO** interposto pela licitante CLARO S.A, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conectividade em SD-WAN para interligação das Unidades da CONTRATANTE por meio de uma rede de dados, incluindo o gerenciamento e a segurança da rede. (todos por demanda), para atendimento às demandas do IGESDF, **conforme descrição detalhada indicada no subitem 20 do Elemento Técnico - ANEXO I deste Edital**, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal –IGESDF, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, deu início ao presente certame, por meio da publicação do Edital de Chamamento n.º 034/2024.

2. A sessão teve início em 09/08/2024 e terminou com a declaração de vitória da empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

3. Considerando que o término do prazo das razões recursais se deu em 27/08/2024 e foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para resposta, tem-se que a data limite para apresentação das contrarrazões é 29/08/2024, restando demonstrada a tempestividade das presentes.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. Após a homologação, a empresa Claro S.A apresentou recurso em desfavor da decisão que declarou vencedora a empresa Vogel, ora Recorrida.

6. Contudo, não há que se falar em revisão ou possíveis irregularidades, pois o procedimento licitatório foi realizado integralmente dentro da legalidade, sendo observado a todo momento os princípios basilares das contratações públicas, principalmente, a vinculação ao edital, isonomia entre os licitantes e a busca pela melhor proposta para o IGESDF.

7. Assim, as alegações apresentadas pela recorrente no presente processo Chamamento não merecem prosperar, devendo ser afastadas imediatamente, uma vez que não condizem com a realidade dos fatos e estão apenas protelando o encerramento da contratação.

III. CONTRARRAZÕES

III.1) PRELIMINARMENTE. FUNDAMENTO DO RECURSO EQUIVOCADO. IGESDF NÃO ESTÁ SUJEITO À OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 14.133/21.

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o IGESDF é entidade de direito privado, com natureza jurídica de serviço social autônomo, logo, não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta.

9. Desta feita, não está sujeito aos regramentos e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações n.º 14.133/21, mas sim aos seus regramentos próprios, a saber, o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

10. Nada obstante, a recorrente equivocadamente apresentou recurso fundamentado, em sua totalidade, no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21, portanto, merece, de pronto, ser inadmitido.



III.2) DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS. TOTAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

8. Sustenta a Claro, em sua peça recursal, que a habilitação da Vogel teria se dado de forma irregular. Para isso, concentra a sua argumentação em suposto descumprimento das especificações técnicas mínimas, em especial dos itens 27.64 e 27.70 do Edital.

9. Ocorre que, as alegações apresentadas não se sustentam quando confrontadas com a documentação apresentada pela vencedora, que preenche na integralidade os requisitos técnicos necessários para atender ao solicitado pelo IGESDF, além de ter apresentado a melhor proposta técnica e o menor preço, conforme os critérios estabelecidos.

10. Demonstra-se a seguir que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Vogel já comprovou nos autos e em sede de resposta via chat do portal da disputa, as características técnicas que atendem a todos os requisitos do certame.

11. Cumpre esclarecer, que o objeto da licitação, conforme descrito no item 1.1 do Edital, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conectividade em SD-WAN para interligação das unidades da CONTRATANTE, incluindo o gerenciamento e a segurança da rede.

1. DO OBJETO

1.1. O presente processo de contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **conectividade em SD-WAN** para interligação das Unidades da CONTRATANTE por meio de uma rede de dados, incluindo o **gerenciamento e a segurança da rede**, (todos por demanda), para atendimento às demandas do IGESDF, conforme descrição detalhada indicada no subitem 20 do Elemento Técnico - ANEXO I deste Edital, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

12. Em seu recurso, sustenta a Claro, que o equipamento Fortigate 61F, proposto pela Vogel, não atende as especificações exigidas nos itens 27.64 e 27.70, que determinam a quantidade de portas com conector tipo SFP+ no roteador CPE e no roteador de acesso à Internet, vejamos:

“27.64. A CONTRATADA deverá fornecer roteador CPE com as seguintes características:

(...)

d) O roteador CPE deverá possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas de LAN GigaBit ethernet com conector tipo RJ45 e SFP+ para cabos UTP e fibra ótica para conexão com a rede local da CONTRATANTE;”

"27.70. O roteador de acesso à Internet deverá ter a seguinte configuração mínima:

a) Possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas de LAN GigaBit ethernet sendo 02 (duas) portas com conector tipo RJ45 para cabos UTP e 02 (duas) portas com conector tipo SFP+ para fibra ótica que seja compatível com o padrão IEEE 802.3;"

13. Ocorre que, a partir da leitura, verifica-se que esses itens são claramente aplicáveis aos roteadores necessários para o serviço de Link Dedicado de Internet, e não ao equipamento NGFW TIPO 2.

14. A recorrente combinou dois requisitos de dispositivos distintos, sendo que o requisito de interfaces SFP+ é no Roteador/CPE, este requisito não é composto dentro do Item NGFW que contempla o FG-61F descrito em Termo.

15. Os itens 27.64 e 27.70 do Edital especificam as características técnicas dos Roteadores (CPE) de acesso à Internet, exigindo, entre outras coisas, a presença de portas LAN Gigabit Ethernet com conectores RJ45 e SFP+.

16. Tais requisitos são específicos para esses tipos de equipamentos e não se aplicam ao NGFW TIPO 2, que é regido por outras especificações contidas nos itens 27.101 e subsequentes.

17. A Claro se equivoca visto que a empresa vencedora está entregando dispositivos distintos, sendo o Roteador/CPE com as devidas interfaces SFP+ 10 Gbps conforme Termo.

18. Em 19/08/2024, o Contratante solicitou à Vogel, via chat do portal de disputa, informações detalhadas sobre o modelo do equipamento NGFW ofertado. Em resposta, a recorrida encaminhou as características técnicas dos modelos Fortigate 61F e Fortigate 401F, ambos da Fortinet, fornecendo os links para os documentos oficiais que detalham as suas especificações.

19. É fundamental desatacar que o equipamento Fortigate 61F ofertado pela Vogel, é exatamente o modelo de referência indicado pelo Contratante no item 27.101 do Edital, adequado para a função de NGFW TIPO 2.

20. Logo, o próprio contratante demonstra, de forma inequívoca, que o Fortigate 61F atende integralmente às necessidades e requisitos estabelecidos no Edital para o equipamento de segurança de rede, não havendo o que mais se questionar.

21. Diante da clareza dos fatos, não há razões para que a autoridade competente atenda ao pedido de recurso para desclassificar a licitante vencedora **VOGEL sem fundamento jurídico nem técnico plausível**, pois, verifica-se que a vencedora cumpriu todos os requisitos do Edital e anexos e que a condução do processo exercida pela autoridade competente e sua equipe, esteve a todo momento correta.

22. Nada obstante, baseando-se no item 27.81 do Edital, que exige que o equipamento fornecido possua e esteja licenciado durante a vigência do contrato com diversas funcionalidades, incluindo DLP – Data Leak Prevention, VPN SSL, e outras, a Claro S.A argumenta que, considerando versões específicas do firmware do FortiOS (7.4 e 7.6), algumas funcionalidades seriam limitadas ou suportadas apenas em modelos superiores ao Fortigate 61f, como o FG-100F.

23. Contudo, trata-se, novamente, de interpretação tendenciosa e desprovida de fundamento. A recorrente entende que os requisitos devem ser entregues na modalidade de aquisição e obrigatoriamente em uma versão específica.

24. Em análise dos links oficiais do Fabricante Fortinet, com base no FG-61F utilizado como item recorrido, notamos por endereço informado pela recorrente:

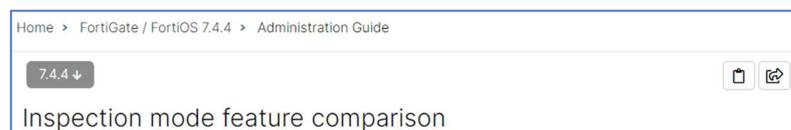
- <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/7.4.0/new-features/519079/proxy-relatedfeatures-no-longer-supported-on-fortigate-2gb-ram-models-7-4-4>.

Verifica-se conforme imagem abaixo já em destaque, o Sistema Operacional FortiOS 7.4.4



- <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/7.4.4/administration-guide/922096/inspectionmode-feature-comparison>

Verifica-se conforme imagem abaixo já em destaque, o Sistema Operacional FortiOS 7.4.4

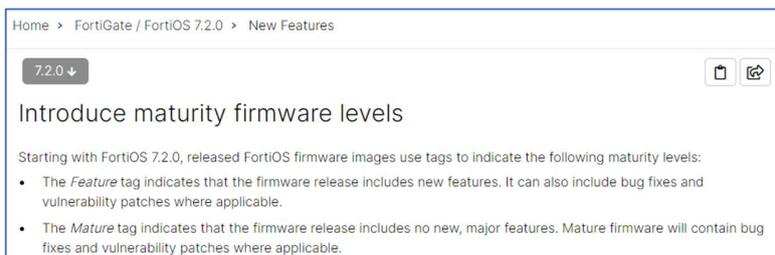


- <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/7.4.0/new-features/233856/update-ssl-vpndefault-behavior-and-visibility-in-the-gui-7-4-1>

Verifica-se conforme imagem abaixo já em destaque, o Sistema Operacional FortiOS 7.4.1



25. Em acesso ao site do fabricante, em área pública, conforme link <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/7.2.0/new-features/173707/introduce-maturity-firmware-levels>, notamos que a partir da versão 7.2.0 do FortiOS, ora o sistema operacional do FG-61F, que existem duas classificações ou tags que indicam a maturidade das versões sendo: Feature Tag, versões com novidades e a versão Madura, que indica ter apenas correção sem nenhuma novidade conforme imagem abaixo:



26. Para verificação de qual seria a versão recomendada pelo fabricante, uma vez que temos duas opções, em acesso ao link <https://community.fortinet.com/t5/FortiGate/Technical-Tip-Recommended-Release-for-FortiOS/ta-p/227178>, nota-se que a versão recomendada pelo Fabricante é a 7.2.7 conforme imagem abaixo:

Technical Tip: Recommended Release for FortiOS			
Description	This article exists to help customers determine the most appropriate software release for FortiOS. The recommendations stated below are the latest as of April 2024 and are reviewed and updated every quarter. The information in this document is not meant to be exhaustive and is intended to serve as general guidance to customers, especially in cases of mass deployments/upgrades. When working with Fortinet SEs, Professional Services, or TAC: it is important to refer to their specific guidance. Additional FAQ added for related questions about this article.		
Scope	Subscribe/RSS feed by clicking on the three-dotted menu button to keep up to date on the latest changes to this article. This document is a general recommendation of FortiOS Software recommendations for general customer deployments for general stability and is updated on a quarterly basis. For customers who may be leveraging the latest features, the latest FortiOS versions may be more applicable.		
Solution	Product Family	Product Details	Recommended Release
		FortiGateRugged-35D	6.2.16
		FortiGate-30E	6.2.16
		FortiWiFi-30E	6.2.16
		FortiGate-40F	7.2.7
		FortiWiFi-40F	7.2.7
		FortiGate-40F-3G4G	7.2.7
		FortiWiFi-40F-3G4G	7.2.7
		FortiGate-50E	6.2.16
		FortiWiFi-50E	6.2.16
		FortiGate-51E	6.2.16
		FortiWiFi-51E	6.2.16
		FortiGate-52E	6.2.16
		FortiGate-60E	7.2.7
		FortiWiFi-60E	7.2.7
		FortiGate-60F	7.2.7
		FortiWiFi-60F	7.2.7
	Low End	FortiGate-61F	7.2.7



27. Sendo assim, a recorrente se equivoca por assumir uma versão de uso não recomendada pelo fabricante, ora a 7.4, conforme site oficial é classificada como “TagFeature”, evidenciando que o FG-61F, na versão recomendada pelo fabricante, qual seja, a 7.2.7, como a versão com “TagMadura” não possui nenhuma limitação. Devido à natureza do objeto deste Chamamento, por ser serviço, não existem impedimentos se o IGESDF desejar utilizar a versão não recomendada, inclusive as funcionalidades descontinuadas, ficando a cargo do vencedor entregar os devidos serviços independente do appliance FG-61F em tempo de demanda do contrato ativo.

28. Além disso, os questionamentos apresentados pela Claro ao IGESDF não resultaram em nenhuma modificação das especificações técnicas previstas no Edital, ou ainda o Contratante, ao especificar o Fortigate 61F como modelo de referência, certamente realizou todos os estudos necessários visando garantir que o equipamento atende suas necessidades na íntegra.

29. Nesse sentido, não restam dúvidas que a argumentação da recorrente de que a Vogel deveria ter oferecido um modelo diferente ou mais robusto, é incorreta e insustentável, uma vez que o modelo ofertado foi especificado e validado como adequado pelo próprio Contratante.

30. Observa-se que a autoridade condutora do presente Chamamento decidiu objetivamente, conforme determina as regras de julgamento no âmbito administrativo, diante do cumprimento de todas as exigências do Edital, não podendo agir diferente como deseja a recorrente, em atenção ao Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF:

Art. 2º Para atender o disposto no caput do art. 1º, cujo objetivo é a compra de bens ou serviços pelo IGESDF, com o objetivo de garantir a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência à saúde ininterrupta e de qualidade, deverão ser observados:

I - os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;

II - o princípio do julgamento objetivo;

III - o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

IV - a igualdade de condições entre todos os fornecedores;

V - a garantia ao contraditório e à ampla defesa

31. Sob nenhum ponto é possível vislumbrar que a autoridade licitante deixe de observar os princípios que regem o processo, justamente porque o julgamento objetivo vincula o julgamento das propostas com base em regras e critérios definidos anteriormente no Edital.

IV. PROPOSTA VENCEDORA É A DE MENOR PREÇO E MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRATANTE

32. Importante ressaltar que a empresa licitante vencedora, além de cumprir integralmente todos os requisitos técnicos e legais do certame, apresentou a melhor oferta de valores nos lances, com preço consideravelmente menor do que aquele apresentado pela recorrente:

descrição do produto	respostas
1 IHB-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, TELEFONIA FIXA, SUPORTE - UNIDADE - Código: SERVIC0-10124	fabricante
Quantidade: 1.0 UNIDADE	VOGEL SOLUÇÕES
Marcas Padronizadas:	EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
INFORMAÇÕES DA ÚLTIMA COMPRA	R\$ 3.114.000,00 R\$ 3.114.000,00 SERVIÇO
Preço Ref.: 0,00	CAMOÁ SERVIÇOS TELECOM LTDA
JUSTIFICATIVA	R\$ 4.439.958,91 R\$ 4.439.958,91 FORTINET
	CLARO SA
	R\$ 5.540.275,20 R\$ 5.540.275,20 CLARO

33. Após negociação, o preço final da Vogel resultou na quantia de R\$ 3.075.000,00, ou seja, uma diferença de R\$ 2.465.275,20 com o ofertado pela recorrente. À vista disso, na hipótese de desclassificação da recorrida, o que se pode cogitar apenas por argumentação, o contratante irá estabelecer vínculo contratual extremamente oneroso e destoado da realidade do mercado.

34. Sendo assim, a empresa recorrida demonstrou sua capacidade técnica para a execução do contrato, atendendo todas as exigências previstas no edital e nas normas regentes além de ofertar o preço mais baixo e vantajoso. Logo, **a medida que se impõe é a manutenção da decisão de sua habilitação.** garantindo a observância dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência na condução do presente processo.

35. Cabe reforçar que a recorrida se compromete a garantir a qualidade contínua dos serviços prestados, observando rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas no Edital. Na hipótese de eventual necessidade de ajustes ou otimizações para assegurar a manutenção da excelência do serviço, a Vogel prontamente tomará as medidas necessárias, sempre em conformidade com as exigências contratuais e visando atender da melhor forma possível as demandas da CONTRATANTE.

36. Portanto, é imperioso prevalecer o entendimento pela vitória e posterior homologação do certame para a recorrida, com fundamento nas razões arguidas, considerando que todas as exigências do edital e seus anexos estão totalmente satisfeitas, para declarar vencedora VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

V. PEDIDOS

37. Diante todo o exposto, requer:

- i) Sejam recebidas e processadas as Contrarrazões, eis que próprias e tempestivas;
- ii) PRELIMINARMENTE, seja reconhecida ausência de fundamentação do recurso apresentado pela recorrida, tendo em vista a utilização da Lei n.º 14.133/21, para que não seja recebido, com a imediata declaração da empresa VOGEL como vencedora do certame;
- iii) Se superada tal preliminar, que sejam as razões ora apresentadas, acolhidas para indeferir totalmente o recurso interposto pela licitante CLARO S.A, e manter a declaração de vitória da VOGEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A, eis que cumpre totalmente os requisitos do edital e teve a sua documentação aceita pela autoridade condutora, não restando dúvidas acerca comprovação da capacidade técnica da recorrida em prestar o serviço, em atenção ao que preceitua o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e princípios do julgamento objetivo, e vinculação ao instrumento convocatório, ato contínuo, proceda à homologação.

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG, para Brasília/DF, 29 de agosto de 2024.

VOGEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A

Luísa de Gois Aquino
Analista de Licitação
CPF nº 986.470.836-87